



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/394 (CONTJOR-I)

Queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa, Publishing, S.A. e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, S.A., contra o semanário Nascer do Sol, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a chamada de primeira página «Grupo Balsemão em falência técnica» e com o título «Grupo Impresa em falência técnica», publicada na sua edição de 29 de maio de 2021

Lisboa
15 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/394 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa, Publishing, S.A. e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, S.A., contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a chamada de primeira página «Grupo Balsemão em falência técnica» e com o título «Grupo Impresa em falência técnica», publicada na sua edição de 29 de maio de 2021

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 28 de junho de 2021, uma queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, SA (doravante, Queixosos), contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva (doravante, Denunciados) por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a chamada de primeira página “Grupo Balsemão em falência técnica” e com o título “Grupo Impresa em falência técnica”, publicada na sua edição de 29 de maio de 2021.
2. Alegam os Queixosos que os Denunciados «são responsáveis pela publicação de uma notícia falsa – inequivocamente falsa –, e gratuita, com a única motivação de criar a perturbação e alarme público sobre o que descreveram malevolamente como “a falência técnica” do Grupo Impresa».

3. Consideram assim que os Denunciados atentaram «de forma grave contra os direitos ao bom-nome, à reputação e ao crédito de um outro grupo de comunicação social – direitos de que são também titulares as pessoas coletivas, merecedoras de máxima proteção nos termos da Constituição e da lei».
4. Entendem os Queixosos que «o que pretenderam os Participados com a publicação de uma informação falsa, e que sabiam ser falsa, contra outro grupo de comunicação social – e seu concorrente direto –, foi seguramente atingir as condições fundamentais para o desenvolvimento da atividade económica do Grupo Impresa: a sua reputação no mercado, o seu bom nome, o seu prestígio público, o seu crédito junto de terceiros».
5. Defendem os Queixosos que «os Participados sabiam em absoluto e não podiam ignorar que a notícia publicada é factualmente falsa [...] pelo que a afirmação escolhida e destacada em chamada de capa era não só infundada como tinha em vista um objetivo de lesão e descrédito das Queixosas perante o público e o mercado», não as tendo ouvido, ou alguém em seu nome, e «sem verificar os factos com o rigor informativo que se impunha».
6. Referindo-se à notícia visada, alegam os Queixosos que «a primeira afirmação (de que o segundo empréstimo obrigacionista serve para pagar o primeiro) não é verdadeira: se existe um empréstimo contraído em 2019 no valor de €51.000.000 com taxa de juro fixa bruta de 4,50% a subscrição de um novo empréstimo obrigacionista anunciado com valor inferior (até um máximo de €30.000.000) não serve para pagar a última emissão obrigacionista que tem valor superior».
7. Continuam dizendo que «esta operação permite reforçar o balanço do Grupo Impresa através da extensão da maturidade da dívida contraída junto das entidades financeiras e dos investidores/obrigacionistas e permite o alinhamento do plano de reembolsos com a tendência de crescimento da atividade do Grupo».

8. Mais disseram que «na segunda frase da notícia reforça-se a ideia falsa anteriormente propalada ao referir-se que: “ou seja, o grupo detido por Francisco Balsemão e dono da SIC e do Expresso volta a recorrer financeiramente para pagar dívida”, acrescentando “sendo que, atualmente, o passivo bancário já ronda os 400 milhões de euros – o que coloca a Impresa em falência técnica”».
9. Defendem os Queixosos que «tais factos são grosseiramente falsos: através da consulta do referido Relatório e Contas [Relatório e Contas do Grupo Impresa, disponível publicamente], verifica-se que o Grupo Impresa reforçou a sua solidez que já havia assumido em 2019 registando, em 2020, uma autonomia financeira de 36,8% e capitais próprios positivos da ordem dos 144 milhões de euros.»
10. Consideram os Queixosos que «bastaria que os Participados lessem os “destaques” salientados no referido relatório para verificar que: “A dívida remunerada líquida diminuiu 13,6 M€, em termos homólogos, fechando 2020 nos 152,8 M€, o valor mais baixo desde 2005, ano em que a Impresa passou a deter 100% do capital da SIC».
11. Relativamente à parte da notícia em que se refere «que a Impresa anunciou ter fechado o ano de 2020 com lucros inferiores a 20 milhões de euros», defendem os Queixosos que «os lucros “inferiores” representam um resultado líquido de mais 43% relativamente ao ano anterior (mais 3,4 milhões de euros) como os Participantes poderiam ter lido logo na página 5 do relatório e contas já citado».
12. Acusam também os Denunciados de, «continuando na sua senda de rigorosa falsidade», referirem que os «Números [...] são agravados pelo desinvestimento publicitário e pela transferência de uma fatia deste cada vez maior para as grandes plataformas online (Google, Facebook, Instagram, Amazon) e pela desconfiança do mercado publicitário relativamente aos dados das audiências».

13. Consideram os Queixosos que «mais uma vez os Participados decidiram alimentar a sua narrativa com pressupostos falsos ignorando por completo as explicações que constam no relatório e contas (página 118) para este decréscimo de publicidade [...]».
14. Entendem os Queixosos que os Denunciados ignoraram «por completo os efeitos da pandemia que assolou Portugal e o mundo, afetando de forma muito significativa a economia e o mercado publicitário em particular [...]».
15. Continuam dizendo não ser crível que, ao contrário do que se afirma na notícia, «os apoios do Estado referidos [...] seriam suficientes para absorver este impacto [...]».
16. Consideram os Queixosos que «de forma absolutamente surpreendente e como forma de alimentar a sua narrativa de necessidade de corte de custos, os Participantes referem ainda que “tanto assim que a Impresa anunciou sem pré-aviso o fim do programa de Ricardo Araújo Pereira, que era líder segundo os dados da GFK”».
17. Alegam os Queixosos que o programa “Isto é Gozar com quem Trabalha” «teve a natural (e contratual) interrupção para férias da equipa de produção e apresentação, que já se havia verificado em 2020».
18. Referem ainda os Queixosos que «a notícia termina com a seguinte frase: “Por outro lado, as necessidades de tesouraria do Grupo terão levado à decisão de venda das participações da Impresa tanto na agência Lusa como na VASP – compradas pelo grupo de Marco Galinha (no caso da distribuidora, passando a Global Media a deter 50% e a Cofina os outros 50%)”». No entanto, «tais vendas estavam [...] inseridas no Plano Estratégico do Grupo, por se tratar de participações minoritárias e com pouca relevância estratégica».

19. Afirmam os Queixosos que «após a publicação da notícia [...] a primeira Queixosa viu-se obrigada a emitir um comunicado em que alude às falsidades usadas pelos Participados na sua publicação».
20. Defendem os Queixosos que «o Semanário Nascer do Sol resolveu conscientemente publicar uma manchete falsa, retransmitindo-a por diversos meios (quer *online*, quer nas suas versões em papel), imputando ao Grupo Impresa um conjunto de factos lesivos do seu bom nome, reputação e crédito».
21. Consideram os Queixosos que «atuando com manifesto dolo, os Participados só o fizeram com o objetivo de transmitir uma situação que sabiam gerar alarme público sendo desestabilizadora para as Queixosas, os seus jornalistas, colaboradores e pondo em causa os valores mais essenciais para o desenvolvimento da sua atividade económica: o seu bom nome e crédito no mercado e a segurança, a estabilidade, confiança e tranquilidade dos seus jornalistas, funcionários, colaboradores e público em geral».
22. Alega ainda a primeira Queixosa não ter sido ouvida «sobre um facto que exigiria sempre o cumprimento do mais elementar contraditório».
23. Acresce que «a manchete foi reproduzida largamente pelos Participados [...] tendo chegado por isso a um universo ilimitado de destinatários».
24. Defendem os Queixosos que «os direitos ao bom nome e reputação – direitos, liberdades e garantias de natureza pessoal, na aceção do artigo 26.º da CRP [Constituição da República Portuguesa] – são direitos extensivos às pessoas coletivas quer por força da cláusula de extensão do artigo 12.º também da CRP, quer porque são explicitamente referidos como tal no artigo 484.º do Código Civil».

25. Continua dizendo ser «igualmente seguro que os direitos em apreço protegem vários, mas correlacionados bens jurídicos de personalidade coletiva: o bom nome sócio-económico, a consideração interna e externa, o crédito negocial».
26. Consideram que «o bom nome e a reputação da pessoa coletiva protegem, assim, o seu prestígio, imagem ou credibilidade perante o público, assim como o seu valor económico e capacidade de iniciativa comercial, que «são uma condição indispensável, em geral, para o desempenho normal da sua atividade, para a sua estabilidade económica, para a capacidade de prosseguir e aprofundar as suas relações jurídicas e negociais com terceiros».
27. Defendem os Queixosos que «os direitos ao bom nome e reputação de um ente jurídico de comunicação social reportam-se também à defesa da credibilidade daquela organização, a qual é indispensável ao cumprimento da sua natureza institucional enquanto meio de comunicação social definido e protegido pela Constituição e pela lei».
28. Alegam igualmente que «os números falsamente propalados pelos Participados para atingir as Queixosas eram de fácil e imediata verificação mediante consulta a documentos ou relatórios públicos e publicamente acessíveis online».
29. Tendo em conta o comportamento descrito, consideram os Queixosos que existiu por parte dos Denunciados «uma grosseira violação de várias responsabilidades e deveres de jornalismo profissional, a saber: o dever de verdade e de informação precisa e rigorosa, constante do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), [...] [d]o Estatuto do Jornalista; o dever de contraditório e diversificação das fontes jornalísticas, do artigo 14.º, n.º 1, e), do Estatuto do Jornalista; o dever de boa-fé, e o dever de responsabilidade editorial do artigo 7.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, dos artigos 17.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa [...]».

30. Atendendo ao seu conteúdo, argumentam que «a notícia não procedeu a qualquer identificação das fontes de informação que originaram a narrativa apresentada, contra o disposto na alínea f) do número 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista».
31. Defendem os Queixosos que «os Participados extravasaram inclusive o âmbito de proteção do artigo 35.º da CRP, interpretada em conformidade com o artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nos termos da qual, e como já referiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, “a proteção conferida aos jornalistas pelo artigo 10.º da Convenção está sujeita à condição de que atuem de boa fé, fornecendo informações precisas e fiáveis, em conformidade com os princípios do jornalismo responsável, que se refere principalmente ao conteúdo recolhido e/ou divulgado por meios jornalísticos”».
32. Consideram ainda que «a gravidade desta violação das normas nacionais e europeias aplicáveis ao jornalismo profissional acentua-se ainda mais se atentarmos, como já demonstrado, à ampla repercussão e circulação que a notícia dos Participados registou nas redes sociais, sites e blogues».
33. Alegam os Queixosos que «a falsa manchete do Nascer do Sol é merecedora de um outro juízo de censura [...]», relacionado com «a proteção do pluralismo do ordenamento mediático [...]».
34. Neste contexto, defendem que «o princípio do pluralismo mediático postula [...] a coexistência de meios de comunicação social diferenciados e em concorrência leal entre si».
35. Consideram por isso que «o facto manifestamente falso de que as Queixosas integram um grupo de media em “falência técnica” [...] encerra também um ataque sem

precedentes às condições fundamentais para o desenvolvimento da sua atividade comercial».

36. Sustentam os Queixosos que este «ataque» «consubstancia uma prática comercial desleal que pode ser igualmente apreciada como uma ação enganosa movida por uma empresa jornalística, a Newsplex, contra uma outra empresa jornalística e um outro grupo de comunicação social, porque contém “informação falsa” respeitante à sua identidade, solvabilidade e património e às suas relações com terceiros».
37. Continuam dizendo que «como dispõe o artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 57/2008, “nas relações entre empresas é enganosa a prática comercial que contenha informação falsa ou que, mesmo sendo factualmente correta, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja suscetível de induzir em erro em relação aos elementos identificados nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1».
38. Entendem que «foram publicadas pelo primeiro e segundo Participados várias informações falsas sobre as Queixosas, em particular que: o Grupo Impresa estaria em falência técnica; que haveria contraído dívida para financiamento da dívida existente; ou que o seu passivo bancário estaria na ordem dos 400 milhões, entre outras falsidades já inventariadas».
39. Mais disseram que «trata-se de ações enganosas que determinam, para o primeiro e o segundo Participados, a prática de várias contraordenações puníveis nos termos dos artigos 7.º e 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 57/2008 [...]».
40. Sustentam os Queixosos que o comportamento dos Denunciados foi violador do princípio do pluralismo, decorrente dos artigos 38.º, n.º 6 e 39.º, n.º 1, alínea e) e f) da CRP; do rigor informativo (artigo 3.º da Lei de Imprensa); implicou também a violação

dos direitos à honra, prestígio e confiança, violando o seu direito de crédito e bom-nome (artigo 26.º da CRP e artigos 70.º e 484.º do Código Civil).

41. Concluem requerendo que:

1. Seja «proferida decisão que condene os Participados pela violação dos direitos supra identificados e censure os comportamentos jornalísticos em causa, com formulação de recomendação comportamental detalhada com vista a evitar a reincidência dos Participados nos comportamentos descritos»;
2. Seja «proferida decisão que inicie um novo processo de investigação e esclarecimento tendente ao cumprimento cabal dos deveres previstos na Lei da Transparência»;
3. Seja determinada a abertura de um «procedimento de inquérito tendente à abertura de um processo contraordenacional por violação do regime de práticas comerciais desleais».

II. Oposição do jornal *Nascer do Sol*

42. Notificado o diretor do jornal Denunciado, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa¹ e do artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC², para se pronunciar, respondeu, a título de questão prévia que «a ERC é uma entidade administrativa, pelo que os prazos nos procedimentos que desencadeia regem-se pelo disposto no artigo 86.º do CPA».

43. Mais disse que, «até à data, todas as notificações que o Participado recebeu, a comunicar o teor de queixas/participações, tinham a menção: “[...] no prazo de 10 dias a contar da presente notificação, conforme, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo”».

¹ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=138&tabela=leis

² http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=588&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

44. Refere que «ao contrário do habitual, a notificação a que ora se responde, omitiu essa menção».
45. Pelo que, «com vista a evitar uma interpretação especial do prazo concedido e, em consequência, lhe seja aplicada a cominação prevista no n.º 2 do artigo 58.º dos Estatutos da ERC, o Participado vem, à cautela, apresentar a sua defesa, que estará prejudicada pelo *supra* exposto, o que se deixa arguido para todos os efeitos legais».
46. Alega o Denunciado que «a notícia em causa foi elaborada com base no Relatório Anual apresentado pela 1.ª Participada [...]» e que «qualquer relatório pode ter várias leituras, consoante se analise um ou outro item».
47. A partir do relatório, «da análise da “Demonstrações consolidadas da posição financeira em 31 de Dezembro de 2020 e 2019” resulta o seguinte:
- O total do capital Próprio do Grupo é de 144M€;
 - Tem Goodwill de 269M€;
 - O total do passivo e capital próprio é de € 391.212.250 – os 400M mencionados na notícia».
48. Defende o Denunciado que «essencialmente interessa focar que qualquer imparidade que haja que constituir sobre o valor do Goodwill terá um impacto direto nos capitais próprios do Grupo, já que neste mercado existe um risco sério de que os fluxos de caixa futuros esperados possam não ser suficientes para recuperar aquele valor».
49. Afirma o Denunciado que «como resulta das normas contabilísticas, o goodwill não é amortizado todos os anos, nem se fazem testes de imparidade com base no método dos fluxos de caixa descontados com cálculos efetuados por entidade externa e descritos nas DF's, cujos pressupostos e razoabilidade o ROC analisa – cfr. Nota 17 às

contas consolidadas -, não se tendo verificado a necessidade de constituir qualquer imparidade».

50. Considera o Denunciado que «interessa sobretudo analisar os pressupostos das projeções, sobretudo no mercado em retração, e essencialmente para a televisão, que constitui a maior fatia do Goodwill registado 246M€».
51. Defende ainda que «as projeções para televisão poderão não ser as reais, face à existência e evolução do crescimento de diversas plataformas de streaming».
52. Refere ainda que em relação «ao mercado publicitário, foi considerada uma taxa composta de crescimento anual ao longo do período de projeção de 2,8% para o mercado afeto aos canais generalistas e nos canais pagos, quando os níveis e valores da publicidade vêm descendo nos últimos anos».
53. Diz também que «a notícia referiu, por lapso, passivo bancário, quando se pretendia referir ao capital próprio mais passivo».
54. Sustenta o Denunciado que «da análise das contas apresentadas, verificou-se que os ativos estão hiperinflacionados por uma goodwill de 268M, perante o capital próprio e o passivo acumulado, que se situa em 391M».
55. Afirma ainda que «o valor das acções IMPRESA terminou o ano com uma desvalorização de 31,9%».
56. Defende por isso que «a venda de activos que fazem parte do Grupo desde o início, obviamente que estão inseridos no plano estratégico do Grupo, mas se estivessem a dar lucro, tal não aconteceria».

57. Alega o Denunciado que «a falência técnica não é sinónimo de falência. Actualmente em Portugal quase todas as empresas estão em falência técnica».
58. Continua dizendo que «relativamente à emissão obrigacionista de 2019, é óbvio que o Grupo não detém a liquidez necessária, pelo passivo que apresenta, para em 2022 pagar os valores devidos aos obrigacionistas».
59. Prossegue dizendo que «tanto assim é que nos termos do documento [que juntou como documento n.º 3], um dos objetivos do anúncio de lançamento da oferta pública era com vista à troca parcial e voluntária das obrigações emitidas pela SIC em 10 de Julho de 2019».
60. Refere também que «o facto de a notícia ter sido replicada por outros meios e/ou órgãos de comunicação social, não pode ser imputada ao Participado».
61. Defende o Denunciado que «a notícia em causa não é falsa, limitou-se a reproduzir elementos constantes das contas do Grupo».
62. Alega ainda que «a notícia foi publicada no exercício da liberdade de imprensa, consagrada constitucionalmente e não teve qualquer intenção que não fosse a de informar».
63. Considera também que «face à grandeza do Grupo, a notícia publicada não tem a capacidade de ofender o bom nome e prestígio da pessoa coletiva dos Participantes».
64. Mais diz que «a notícia foi elaborada de acordo com os princípios que regem o jornalismo».

65. Defende que «uma vez que a notícia teve por base um documento publicado pela 1.ª Participante, não se podia cumprir o contraditório».
66. Entende ainda não ter praticado «qualquer facto suscetível de ser qualificado como ter incumprido as regras previstas no DL 57/2008 de 26 de Março, até porque não é uma sociedade comercial».
67. Por outro lado, «o pluralismo decorrente dos artigos 38.º e 39.º da CRP não foi posto em causa pela notícia [...], bem pelo contrário, pois contém uma leitura dos elementos fornecidos pelos Participantes».
68. Conclui, requerendo a improcedência da queixa, com todas as consequências legais.

III. Oposição da Newsplex, S.A.

69. O presidente do Conselho de Administração da Newsplex, S.A. foi também notificado para se pronunciar sobre a alegada existência de uma prática comercial enganosa entre empresas.
70. Alega a Denunciada que «não tem conhecimento prévio nem interfere no conteúdo editorial do órgão de comunicação social de que é proprietária», «pelo que [...] não teve intervenção na elaboração e/ou ordem de publicação da notícia em causa».
71. Defende por isso não ter praticado «qualquer ato suscetível de ser qualificado como prática comercial enganosa entre empresas».

IV. Audiência de Conciliação

72. Tendo sido notificadas as partes para a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, os Queixosos optaram por não estar presentes na referida audiência.

V. Análise e fundamentação

73. Esclarece-se, a título prévio, que as questões relativas ao cumprimento da Lei da Transparência, suscitadas pelos Queixosos, foram remetidas para a Unidade da Transparência da ERC, pelo que não serão analisadas no âmbito da presente deliberação.

74. Ainda a título prévio, refere o Denunciado *Nascer do Sol* que a notificação da ERC omitiu a menção «[...] no prazo de 10 dias a contar da presente notificação, conforme o previsto no n.º 2 do artigo 86.º do Código do Procedimento Administrativo», pelo que o Denunciado veio «à cautela apresentar a sua defesa, que estará prejudicada pelo *supra* exposto, o que se deixa arguido para todos os efeitos legais».

75. O Denunciado *Nascer do Sol* foi notificado da queixa em análise pelo N/ ofício SAI-ERC/2021/4462, no dia 29 de julho de 2021. No ofício refere-se expressamente que, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC o Denunciado tem o prazo de 10 dias para, querendo, apresentar oposição.

76. Esclarece-se o Denunciado que o presente procedimento é um procedimento de queixa e por isso segue a tramitação dos artigos 55.º e seguintes e não a tramitação de um procedimento oficioso que convoca as regras gerais do Código do Procedimento Administrativo.

77. Não obstante, o requerimento do Denunciado que solicitou a prorrogação do prazo para apresentar oposição foi deferido sem que, contudo, o Denunciado tivesse aproveitado essa possibilidade para completar a oposição entretanto remetida à ERC, pelo que de forma alguma se entende que a oposição do Denunciado tenha ficado prejudicada.
78. No que concerne à peça jornalística “Grupo Impresa em falência técnica” que o semanário *Nascer do Sol* publica a 29 de maio de 2021, a queixa incide, conforme descrito anteriormente, na alegada falta de rigor informativo, na violação do direito ao bom-nome e reputação e em práticas comerciais desleais. Os Queixosos acusam o *Nascer do Sol* de disseminar intencionalmente uma série de falsidades sobre a situação económico-financeira do grupo, rebatendo ponto por ponto as alegações infundadas que dizem compor a peça.
79. De acordo com o consignado no artigo 3.º da Lei de Imprensa³ «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome [...]».
80. O rigor informativo constitui um princípio orientador da prática jornalística, no sentido de desta resultar uma informação de conteúdo ajustado à realidade e com reduzido grau de indeterminação. Por isso compreende exigências de isenção, de rejeição do sensacionalismo, de diversificação das fontes de informação e audição das partes com interesses atendíveis bem como, a identificação, por regra, das fontes de informação (cf. Artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e) e f), do Estatuto do Jornalista⁴).

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

⁴ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro

- 81.** O primeiro aspeto que deve reter a atenção, no confronto entre os elementos em análise, tem a ver com parte da informação que é destacada logo na titulação da peça — na primeira e última páginas — e que é depois explorada no texto, orientando a interpretação jornalística que o *Nascer do Sol* faz dos dados disponibilizados publicamente pela Impresa no seu relatório de contas (a fonte informativa) e a informação que presta aos leitores. Remete-se, em concreto, para a afirmação de que a «dívida à banca» da Impresa, ou o seu «passivo bancário» como é definido no corpo do texto, «ronda os 400 milhões de euros.
- 82.** Na pronúncia que envia à ERC, o *Nascer do Sol* assume que «a notícia referiu, por lapso, *passivo bancário*, quando se pretendia referir ao *capital próprio* mais *passivo*». Ou seja, segundo a defesa apresentada, quando avançou que a Impresa devia cerca de 400 milhões à banca, o *Nascer do Sol* referiu o valor (arredondado) de um outro indicador contabilístico⁵, argumentando que era a esse que a notícia se pretendia reportar e não ao valor da dívida à banca/passivo da Impresa.
- 83.** Ora, todo o enquadramento noticioso aponta noutro sentido. Isto é, quando se verifica que a construção da peça toda ela tem como enfoque o endividamento da Impresa, o erro não reside numa lacuna de designação do indicador contabilístico a que os dados dizem respeito mas no montante dessa dívida, cujo volume é manifestamente inferior àquele que foi calculado e divulgado destacadamente pelo semanário.
- 84.** Saliente-se que os jornalistas não estão impossibilitados de proceder às suas próprias análises e interpretações dos factos e dos acontecimentos, ou dos diferentes dados/relatórios que selecionam para noticiar. No entanto, há que realçar que o recurso e o cruzamento de fontes de informação especializadas e entendidas nas matérias (e das quais resultem, por exemplo, documentos/pareceres interpretativos especializados ou depoimentos e entrevistas) é um pilar essencial do trabalho

⁵ Capital próprio + Passivo = Ativo.

jornalístico para garantir o rigor e a credibilidade da informação e dos órgãos de comunicação social perante os seus destinatários.

85. Além de confirmar e reforçar a factualidade dos relatos, o recurso a fontes de informação acautela erros e mitiga a possibilidade de interpretações deficientes de matérias complexas, sobretudo quando têm impacto público.
86. O apuramento da verdade material dos factos relatados na comunicação social não é uma das prerrogativas de atuação da ERC. O campo de ação do regulador consiste, antes, na garantia de que a informação veiculada pelos diferentes órgãos de comunicação observa as normas da atividade jornalística e de comunicação social.
87. Não obstante, o facto de a ERC dispor de dados atuais relativos ao desempenho económico-financeiro do setor da comunicação social em Portugal, e proceder ao acompanhamento dessa realidade elaborando relatórios anuais que estão disponíveis publicamente no seu site⁶, permite ao regulador constatar, com conhecimento de causa, que a informação do *Nascer do Sol* não tem correspondência com a realidade⁷.
88. Por outro lado, se o jornal identificou o “lapso” relativo ao indicador contabilístico deveria ter procedido à sua retificação, sobretudo quando essa incorreção tem um impacto tão contundente na leitura que se fez dos dados e da informação que foi prestada aos leitores.

⁶ Relatórios “Análise económico-financeira do setor de media em Portugal 2019”, “Análise económico-financeira do setor de media em Portugal 2018” e “Caracterização dos principais grupos económicos da comunicação social” (2007-2013) disponíveis aqui: <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/grupos-economicos-stakeholders>, e capítulo “Análise económico-financeira do setor de media em Portugal 2020” disponível aqui: <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/relatorios-de-regulacao/relatorio-de-regulacao-2020> (pág. 270).

⁷ De acordo com uma informação interna da ERC elaborada a propósito do presente procedimento, pelo menos desde 2014, a Impresa «nunca apresentou dívida à banca/passivo bancário superior a 200 milhões de euros, estando este indicador em diminuição desde 2018. O único valor que se aproxima de 400 milhões de euros corresponde ao ativo consolidado da empresa, o seja, à soma do capital próprio com o passivo.»

89. A peça do *Nascer do Sol* não falha apenas quando aborda a dimensão da dívida da Imprensa à banca. Quando conclui que a (alegada) dívida «coloca a Imprensa em falência técnica», está também a desviar-se dos padrões do rigor exigíveis a uma informação verídica, credível e imparcial.
90. Segundo informação especializada interna da ERC, «a definição económica de falência técnica assenta na rubrica contabilística “capital próprio” e não “passivo bancário/dívida à banca”. A falência técnica existe sempre que a rubrica “capital próprio”, no final do exercício económico, assuma um valor negativo. No caso concreto da Imprensa, desde que [é analisada na ERC], tal nunca ocorreu, nem em base individual nem consolidada. [...] [N]o caso da Imprensa, desde 2018 e em termos consolidados, não só tem diminuído o endividamento financeiro, como tem apresentado consistentemente resultados líquidos positivos e crescentes. Neste enquadramento, os passivos totais têm vindo a diminuir e o seu capital próprio a aumentar.»
91. Mesmo aceitando como válida a afirmação do *Nascer do Sol*, na sua defesa, de que um relatório pode ter várias leituras, os dados a que a peça jornalística dá relevância neste ponto não parecem prestar-se a flutuações interpretativas. Consequentemente, afigura-se desajustado afirmar que o “Grupo de Balsemão/Imprensa [está] em falência técnica”, conforme o jornal faz no título da primeira página e no título e no corpo do texto da última página da edição de 29 de maio. Ter-se-ia outro entendimento se o *Nascer do Sol* tivesse fundamentado convenientemente a afirmação na peça ou sustentado a mesma em fontes de informação.
92. Considerando a informação especializada que foi recolhida e tratada, considera-se que também neste ponto a publicação devia ter recorrido e cruzado fontes de informação diversificadas e habilitadas na matéria.

93. No geral, o tratamento da matéria é fundamentado com o anúncio, na semana que antecedeu a peça, de uma nova emissão obrigacionista. O jornal refere que o valor dessa emissão é de 30 milhões de euros e que essa soma «servirá para pagar... a última emissão obrigacionista».
94. Na queixa apresentada na ERC e no texto de direito de resposta que fez publicar na edição de 5 de junho de 2021 do *Nascer do Sol*, a Impresa nega perentoriamente a relação que a peça estabelece entre uma emissão obrigacionista e a outra, justificando a sua opção com outros fatores: a diversificação das fontes de financiamento e o alargamento da maturidade da dívida, além de argumentar que o valor da emissão atual nunca poderia cobrir o da anterior, de valor superior: 51 milhões de euros.
95. A informação do *Nascer do Sol* não está ancorada em nenhuma fonte informativa, nem tão-pouco é feita a demonstração do que é alegado. Antes pelo contrário, o jornal parte de uma informação factual e do domínio público para depois especular sobre o propósito do empréstimo obrigacionista, fazendo-o inclusivamente com uma opção de pendor sensacionalista: o uso de reticências a entrecortar a frase. O recurso a este sinal de pontuação não é inócuo, por criar suspense e sugestão no leitor sobre o que é dito, e deve ser evitado na construção de textos jornalísticos informativos pela clareza e precisão de que os mesmos se devem revestir.
96. De um outro prisma, o *Nascer do Sol* alega que como «a notícia teve por base um documento publicado pela [Impresa], não se podia cumprir o contraditório». Mas se esta justificação se aplica à informação económico-financeira que era do domínio público, a informação sobre os fundamentos da emissão obrigacionista não constava do relatório em causa, pelo que o jornal deveria ter auscultado a parte interessada [a Impresa ou a SIC, a emitente] sobre esta matéria, em vez de especular sobre o propósito da iniciativa.

97. Aplica-se o mesmo princípio à informação veiculada a propósito da alienação das participações da Impresa na agência Lusa e na Vasp⁸. Com efeito, também aí o *Nascer do Sol* conjectura sobre o que terá levado à decisão de venda, associando-a às alegadas necessidades de tesouraria que a Impresa estaria a atravessar. A justificação não é imputada a nenhuma fonte de informação nem sujeita ao crivo prévio do contraditório, acabando por redundar em mera especulação que alimenta a narrativa construída da alegada «falência técnica» do grupo Impresa.
98. A queixa incide ainda na passagem em que o *Nascer do Sol* menciona o programa de Ricardo Araújo Pereira. Em linha com a análise que é feita da situação económico-financeira da Impresa, o jornal escreve que os «números são agravados», entre outros, «pela desconfiança do mercado publicitário relativamente aos dados de audiências – tanto assim é que a Impresa anunciou sem pré-aviso o fim do programa de Ricardo Araújo Pereira, que era líder segundo dados da GfK.» A Impresa contrapõe. Defende que a interrupção do programa estava prevista contratualmente, recusando que estivesse em causa o fim do programa, até por ser líder de audiência.
99. De modo a verificar a situação, constatou-se que em 16 de maio de 2021, no início da edição de “Isto é gozar com quem trabalha – 3.ª dose”, Ricardo Araújo Pereira informou os telespectadores que aquele seria o último programa. Mas alertou: «Não vale a pena entusiasmarem-se muito por que é o último, porque nós voltamos depois do verão.» Na despedida, entre os agradecimentos, o humorista referiu: «Lá para casa, nós voltamos em setembro, acho eu...»

⁸ O *Nascer do Sol* alega na sua pronúncia que a Impresa não venderia os seus ativos na Lusa e na Vasp se estas empresas estivessem a dar lucro. Ora, segundo os dados económico-financeiros trabalhados pela ERC a agência Lusa é uma empresa lucrativa que, embora tenha registado prejuízos em 2015, a partir de então tem apresentado lucros anuais. Quanto à Vasp, o Relatório e Contas da Impresa, de 2020 e 2019, revela que apresentou resultados líquidos negativos em 2019 e positivos em 2018. A informação de 2020 não está disponível. De qualquer modo, o argumento do denunciado não é inteiramente válido.

- 100.** Ou seja, ainda que o *Nascer do Sol* afirme que a Impresa anunciou o fim do programa, sem pré-aviso (se o fez publicamente, disso não há nota), e o programa tenha efetivamente tido a sua última edição a 16 de maio⁹, o certo é que, apesar da reticência final, nessa última edição se disse que o regresso estava previsto para setembro. O que veio comprovar-se, com a “4ª variante” a ter início a 12 de setembro.
- 101.** O que não fica claro nem é objetivo para o leitor é a relação de causa-efeito que o *Nascer do Sol* estabelece entre o alegado fim do programa e a desconfiança do mercado publicitário relativamente aos dados de audiências ou o desinvestimento publicitário e sua transferência para o *online*. Ficando por compreender em que medida o alegado fim de um programa «que era líder» de audiências contribuiu (ou foi consequência) para o «agravamento» do cenário traçado pelo *Nascer do Sol*. O confronto da SIC/Impresa com essa informação seria a forma mais avisada de dissipar dúvidas sobre os factos publicados e de confirmar e reforçar a factualidade do escrito.
- 102.** Consideram também os Queixosos que a notícia visada pôs em causa o seu bom-nome e reputação, afetando «o seu prestígio, imagem ou credibilidade perante o público, assim como o seu valor económico e capacidade de iniciativa comercial», direito assegurado pelo artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante CRP), neste caso, tratando-se de pessoa coletiva, por força do artigo 12.º, nº 2 e, civilisticamente, ainda pelo artigo 484.º do Código Civil.
- 103.** De acordo com Gomes Canotilho/Vital Moreira, o direito ao bom-nome e reputação «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»¹⁰.

⁹ Em 23 de maio de 2021 ainda houve uma edição do programa mas correspondeu aos melhores momentos de “Isto e gozar com quem trabalha — o melhorzinho: 3ª dose”.

¹⁰ Canotilho, Gomes, Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa anotada*, Volume I, anotação VII ao artigo 26.º, pág. 466, 4.ª edição revista, Coimbra Editora, 2007.

- 104.** O bem jurídico aqui protegido — o bom-nome e reputação — consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceada as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.
- 105.** Nas palavras de Augusto Silva Dias, «o bem jurídico constitucional assim delineado apresenta uma lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»¹¹.
- 106.** Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom-nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objectivos reconhecíveis da afirmação, etc.»¹². E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.
- 107.** A jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) vem consolidando um conjunto de elementos e linhas de raciocínio específicas para os casos em que se invoca uma lesão da reputação ao abrigo das exceções à protecção da liberdade de expressão previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH).

¹¹ Augusto Silva Dias, “Alguns aspectos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L.

¹² Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

- 108.** Exige-se em primeiro lugar uma ligação objetiva entre a declaração litigiosa e a pessoa cuja reputação se invoca, não bastando alusões indeterminadas ou impressões meramente subjetivas quanto à imputação efetuada. Em segundo lugar, deve avaliar-se a proporcionalidade das medidas restritivas da liberdade de expressão previstas e aplicadas pelos Estados Parte da CEDH para a protecção do direito à reputação, tendo em conta, em especial, a) se as imputações controvertidas podem contribuir para um debate de interesse geral; b) se constituem declarações de facto ou juízos de valor¹³ e c) o estatuto das pessoas envolvidas.
- 109.** A jurisprudência do TEDH vem claramente entendendo que a exigência de escrutínio das atividades públicas ou que decorram na esfera do debate público determina que o direito de crítica se possa exercer de forma robusta, beneficiando de maior tolerância no confronto com outros bens jurídico-pessoais. E não apenas relativamente a assuntos em que estejam envolvidos políticos, mas em qualquer situação em que seja necessário discutir matéria de interesse público¹⁴.
- 110.** No âmbito da presente análise resulta nesta fase evidente a tensão entre, por um lado, a liberdade de imprensa e de informação, prevista pelos artigos 37.º e 38.º da CRP e, por outro, o direito ao bom-nome e reputação.
- 111.** Determina o artigo 18.º, n.º 2, da CRP, que as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais deve cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

¹³ As restrições à liberdade de expressão e de informação relativa a declarações de facto podem ser admitidas quando tenha sido postergada a veracidade dos factos, exigível em função da especial responsabilidade social da imprensa. Cf. p. ex., *Bergens Tidend e outros vs. Noruega*, § 53; *Goodwin vs. Reino Unido*, § 39; *Maurice vs. França*, § 155.

¹⁴ Como em *Kulis e Rózycki v. Polónia*, de 6 de Outubro de 2009, em que o alegado ofendido, beneficiário de uma campanha publicitária que viria a ser mordazmente atacada, era uma entidade comercial. Cfr. também *Steel e Morris vs. Reino Unido*, § 94 ou *Fayed vs. Reino Unido*, § 75).

- 112.** Assim, face a uma notícia suscetível de por em causa o bom-nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza no mercado e na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.
- 113.** A peça em análise versava sobre a situação económico-financeira do grupo Impresa, um dos maiores grupos de comunicação social português, pelo que o interesse da notícia encontra-se justificado, dado que as informações sobre a robustez de um grupo de comunicação social são importantes para avaliar a solidez e independência de um setor de inegável importância para a construção de sociedades mais plurais e democráticas.
- 114.** Contudo, o interesse noticioso em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros merecedores de proteção.
- 115.** Ora, o que resulta da apreciação dispensada à peça noticiosa “Grupo Impresa em falência técnica” é que nela foram postergadas elementares exigências aplicáveis ao exercício da *praxis* jornalística, designadamente, a exigência de uma informação credível e imparcial, a rejeição do sensacionalismo, o contraditório e ainda a identificação das fontes de informação.
- 116.** Assim, o relato pouco rigoroso dos factos levou a que fosse posto em causa o direito ao bom-nome e reputação do Queixoso, uma vez que criou no espaço público a ideia de que o grupo Impresa estaria em situação de falência técnica quando, como se viu, essa análise não corresponde à realidade.

- 117.** Por último, alegam os Queixosos que a notícia em apreço «consubstancia uma prática comercial desleal que pode ser igualmente apreciada como uma ação enganosa movida por uma empresa jornalística, a Newsplex [...]».
- 118.** Determina o artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 57/2018, de 26 de março, que «nas relações entre empresas é enganosa a prática comercial que contenha informação falsa [...]».
- 119.** Por via do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei referido, «a autoridade administrativa competente para ordenar as medidas previstas no artigo seguinte é a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica ou a entidade reguladora do setor no qual ocorra a prática comercial desleal».
- 120.** Neste contexto, defendem os Queixosos que a divulgação de uma notícia cujos factos não encontram respaldo na realidade configurou a prática de uma ação enganosa por parte dos Denunciados.
- 121.** Notificado para se pronunciar sobre a alegada prática de ação enganosa, o presidente do Conselho de Administração da Newsplex, SA respondeu dizendo que «não tem conhecimento prévio nem interfere no conteúdo editorial do órgão de comunicação social de que é proprietária», «pelo que [...] não teve intervenção na elaboração e/ou ordem de publicação da notícia em causa».
- 122.** Da análise realizada ao rigor informativo da peça visada na queixa resulta manifesto que a notícia foi construída de forma parcial e sem ser credível, não está ancorada em fontes de informação, é sensacionalista e incumprido o dever de contraditório, pelo que se mostra incompatível com a acuidade que deve pautar o discurso noticioso. Não obstante, não resultou provado neste processo que a falta de rigor assinalada da notícia e que, em consequência, criou a ideia no leitor de que o grupo Impresa estaria em

falência técnica, tenha acontecido por indicação da empresa proprietária do jornal denunciado com o objetivo de disseminar informação falsa sobre uma empresa sua concorrente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa da Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA e SIC – Sociedade Independente da Comunicação, SA, contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a seguinte chamada de primeira página «Grupo Balsemão em falência técnica» e com o título «Grupo Impresa em falência técnica», publicada na sua edição de 29 de maio de 2021, o Conselho Regulador da ERC, atendendo às suas atribuições e competências previstas nos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a), d) e j), 24.º, n.º 3, alínea a) e 63.º, n.º 2 dos seus Estatutos, delibera:

1. Declarar parcialmente procedente a queixa apresentada, concluindo-se pela violação pelo Denunciado do artigo 3.º da Lei de Imprensa, em especial por não ter sido feito um tratamento rigoroso e não sensacionalista da matéria abordada, por não ter ouvido as partes com interesses atendíveis no caso, não ter diversificado e cruzado fontes de informação e ainda por não ter procedido à identificação de quaisquer fontes de informação relativamente a alguns dos assuntos tratados;
2. Concluir também que tal falta de rigor é suscetível de afetar o direito ao bom-nome e reputação dos Queixosos, consagrado no artigo 26.º, por força do n.º 2 do art.º 12º, da Constituição da República Portuguesa, e também, civilisticamente, no artigo 484.º do Código Civil;
3. Recomendar ao jornal *Nascer do Sol* o dever de cumprimento escrupuloso do rigor informativo, bem como o de respeitar os direitos fundamentais dos visados nas

peças que publica, em respeito pelas leis a que está sujeito, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei de Imprensa.

Lisboa, 15 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,
Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

ANEXO

RELATÓRIO

a) “Grupo Impresa em falência técnica” - peça jornalística, *Nascer do Sol*, 29 de maio de 2021, págs. 1 e 64

1. O semanário *Nascer do Sol* publicou a peça jornalística “Grupo Impresa em falência técnica” na última página da edição impressa de 29 de maio de 2021, com chamada de primeira página titulada: “Grupo de Balsemão em falência técnica”.
2. Ilustrada com uma fotografia de pequena dimensão de Francisco Pinto Balsemão e colocada imediatamente ao lado da manchete, a chamada da primeira página reporta que a Impresa lançou uma nova emissão obrigacionista para pagar uma anterior, acrescentando que o grupo deve à banca cerca de 400 milhões de euros.
3. O alegado valor em dívida encabeça a peça que é publicada na última página (pág. 64) da edição impressa do *Nascer do Sol* na antecipação do título.
4. Num texto de cinco parágrafos, o jornal começa por referir: «O Grupo Impresa anunciou na semana passada uma nova emissão obrigacionista no valor de 30 milhões de euros, que servirá para pagar... a última emissão obrigacionista.»
5. Donde se retira que o financiamento vai servir para pagar dívida, «sendo que o passivo bancário já ronda os 400 milhões de euros – o que coloca a Impresa em falência técnica», conclui o jornal antes de salientar que, segundo a Impresa, o grupo fechou o ano de 2020 com lucros inferiores a 20 milhões de euros.
6. Alude-se depois ao desinvestimento publicitário e ao facto de a sua transferência para as plataformas digitais agravar os números citados, assim como a «desconfiança dos mercados relativamente às audiências – tanto assim é que a Impresa anunciou sem pré-aviso o fim do programa de Ricardo Araújo Pereira, que era líder segundo dados da GfK.»

7. O parágrafo seguinte remete para a questão do apoio estatal para mitigar o impacto da pandemia no setor da comunicação social, com o *Nascer do Sol* a escrever que «a Impresa «beneficiou de 3,5 milhões do Estado» por contratação antecipada de espaço de publicidade.
8. A terminar, o jornal aponta que «as necessidades de tesouraria do Grupo terão levado à decisão de venda das participações da Impresa tanto da agência Lusa como da VASP».